



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016025-93.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUIZ GONÇALO BOQUETE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.188

APELAÇÃO CÍVEL nº 1016025-93.2018.8.26.0114

Comarca: CAMPINAS

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: LUIZ GONÇALO BOQUETE

(Juiz de Primeiro Grau: Mauro Iuji Fukumoto)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que julgou improcedente o pedido de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à inclusão de tarifas e encargos na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, buscando a restituição de valores pagos indevidamente. A ré visa a modificação da fixação dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação da fixação dos honorários advocatícios por equidade, conforme artigo 85, § 8º, do CPC, devido ao baixo valor atribuído à causa.

III. Razões de Decidir

3. A fixação dos honorários por equidade é permitida quando o valor da causa é muito baixo, conforme entendimento do STJ no Tema 1.076.

4. O valor da causa foi considerado baixo (R\$ 6.500,00), justificando a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00, de acordo com os parâmetros do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários por equidade é cabível quando o valor da causa é baixo. 2. Os valores indicados pela tabela da OAB se trata de mera recomendação.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 2º e 8º; art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1008666-71.2022.8.26.0302, Rel. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1026787-40.2023.8.26.0003, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2024.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré contra a r. sentença de fls. 111/114, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento. Caso tenha sido deferido o benefício da assistência judiciária, deverá ser observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Alega a necessidade de fixação dos honorários por equidade, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC, dado o baixo valor atribuído à causa, sugerindo-se a adoção do valor mínimo de R\$ 3.969,48, previsto na Tabela de Honorários da OAB para causas tributárias (fls. 118/121).

Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 126.

É o Relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária no tocante à integração na base de cálculo do ICMS das tarifas e encargos incidentes sobre a transmissão e distribuição da energia elétrica, especialmente sobre a TUSD e TUST, bem como a restituição de todos os valores pagos indevidamente dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos de correção monetária e juros de mora, conforme as Súmulas nºs 162 e 188, do STJ, julgada improcedente em Primeiro Grau.

A ré interpôs recurso de apelação, visando apenas a modificação da fixação dos honorários advocatícios.

No caso, tem razão a FESP ao pugnar pela fixação dos honorários advocatícios com supedâneo no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

De fato, diante do julgamento de mérito do REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1.076, DJe 31.5.2022, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Assim, verifica-se a inviabilidade da fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, pois foi atribuído valor da causa muito baixo pelo autor (R\$ 6.500,00 – fls. 15).

Em casos que tais, de rigor a fixação, por equidade, com suporte nos parágrafos 8º e 2º, do artigo 85, do CPC, daí a considerar razoável o arbitramento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da FESP, o que remunera adequadamente o patrono Fazendário quanto ao trabalho realizado nestes autos.

Por fim, registre-se que os valores dos honorários previstos em tabela da Ordem dos Advogados do Brasil se trata de mera recomendação e não obrigação, a prevalecer a fixação do montante de R\$ 2.000,00 em prol da recorrente.

Nesse sentido:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – Fixação com base no valor da causa – No entanto, valor da causa baixo, inferior a um salário mínimo – Cabimento da fixação por equidade, em atenção à tese relacionada ao tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça – Reforma da sentença nesse ponto – Parâmetros prescritos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Valores indicados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil que são recomendados, não obrigatórios. Apelação parcialmente provida."

(TJSP; Apelação Cível 1008666-71.2022.8.26.0302; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

"Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Sentença de procedência – Recurso da autora requerendo a fixação dos honorários advocatícios por equidade, com observância da tabela da OAB. Valores recomendados pela entidade profissional não vinculam o juiz, pois possuem caráter informativo, servindo apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários – Cabimento da fixação por equidade, conforme prevê o art. 85, § 8º, do CPC, em razão do irrisório valor da demanda – Verba honorária arbitrada em R\$ 1.412,00, de forma a minimamente remunerar o trabalho do advogado e em consonância com a baixa complexidade da causa. Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Apelação Cível 1026787-40.2023.8.26.0003; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

E, ante o decidido no Tema 1.059/STJ, não há que se falar em majoração da verba honorária.

É o que basta como razão de decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para fixar a verba honorária, por equidade, no valor de R\$ 2.000,00 em favor da FESP, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator